



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.176 - PR (2018/0029446-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDIA AVEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. *"A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância"* (AgInt no REsp n. 1.491.327/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016).

2. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.176 - PR (2018/0029446-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CLAUDIA AVEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLAUDIA AVEIRO contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, determinar o prosseguimento da ação penal.

Alega a defesa, nas razões do presente agravo regimental, que, "para a incidência do princípio da bagatela, são analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se ao exame subjetivo, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (e-STJ fl. 228).

Desse modo, aduz que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao afastar a incidência do princípio da bagatela em virtude da habitualidade delitiva da ora agravante.

Alega, outrossim, que processos administrativos em andamento não podem servir para configurar a reiteração delitiva.

Requer ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.176 - PR (2018/0029446-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

É que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância, nos casos do crime de descaminho.

Confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS-FISCAIS PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância.

2. A existência de processos administrativos-fiscais por crime de descaminho, inviabiliza a incidência do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1.491.327/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA PELA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em absoluta conformidade com a massiva jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho.

2. Não obstante o valor do tributo devido, o que releva na hipótese é o maior desvalor da conduta, caracterizado pela habitualidade delitiva.

3. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.563.385/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.)

No caso, acerca da insurgência, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 138):

O princípio da insignificância afasta a tipicidade da conduta. Não se mostra razoável que o Estado Administrador, por um lado, abra mão de buscar a exação tributária, mas, por outro, o mesmo agente de quem se dispensa o pagamento forçado, venha a ser responsabilizado na esfera penal. Com efeito, não é o dano fiscal que revela a potencialidade criminosa da conduta, até mesmo porque as esferas tributária e penal não podem se confundir.

Fato é que o direito penal não deve se submeter à vontade da autoridade fiscal. Nesse ponto, pondero, à guisa de reconsideração de posição anterior, que é inviável que se adote a suspensão da pretensão executiva como critério estanque e único. Não é o somatório de condutas que determina a sua tipicidade, mas a coincidência desta com o tipo objetivo e a ofensa ao bem juridicamente tutelado.

A habitualidade não é, pois, elemento essencial do tipo penal.

[...]

A reiteração da conduta é irrelevante para o tipo penal. O somatório de condutas atípicas pretéritas, bem como a existência de antecedentes, não tem o condão de transformar o agir atual em crime. (grifei)

Verifica-se, portanto, que o entendimento consignado pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária está em confronto com a orientação firmada neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0029446-0

AgRg no
REsp 1.723.176 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014221420174047005 50691321720174040000 PR-50014221420174047005

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CLAUDIA AVEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIA AVEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.